



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668460 - RO (2024/0216224-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LEOMAR ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LAUX - RO000566
AGRAVADO : J. Z. E SILVA HOTEL LTDA
AGRAVADO : JOSE LUIZ BORLINA E SILVA
ADVOGADOS : GLÓRIA CHRIS GORDON - RO003399
VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO005680

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

2. Não há como afastar a conclusão estadual - quanto à ausência de efetividade das medidas adotadas - sem o revolvimento fático-probatório, procedimento que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668460 - RO (2024/0216224-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **LEOMAR ALVES DE QUEIROZ**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS LAUX - RO000566**
AGRAVADO : **J. Z. E SILVA HOTEL LTDA**
AGRAVADO : **JOSE LUIZ BORLINA E SILVA**
ADVOGADOS : **GLÓRIA CHRIS GORDON - RO003399**
: **VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO005680**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

2. Não há como afastar a conclusão estadual - quanto à ausência de efetividade das medidas adotadas - sem o revolvimento fático-probatório, procedimento que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Leomar Alves de Queiroz contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 788):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 796-804), a insurgente sustenta que "tendo sido ajuizada (protocolada) ação 7 (sete) meses após o vencimento da primeira nota promissória que integra a ação de Execução destes autos, falso, e imprestável e o fundamento contido no acórdão surpresa do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia da ocorrência de prescrição com base na Lei Uniforme de Genebra em seus art. 70 e 77" (e-STJ, fl. 802).

Reitera, ainda, que a alegação de que sempre fora diligente em cumprir os atos processuais para satisfação do crédito, devendo ser afastada a tese de inércia.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Na espécie, a Corte estadual manteve a extinção da execução em razão da prescrição intercorrente, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 589-592 - original sem grifo):

Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.

No caso sob exame, se pretende a execução extrajudicial de notas promissórias, sendo, pois, trienal o prazo prescricional, haja vista as normas constantes nos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

Outrossim, o enunciado do Tema Repetitivo n. 568 do STJ citado pela parte recorrente não se aplica ao caso em tela, uma vez que essa ação se trata de execução de título extrajudicial, enquanto a questão submetida a julgamento do referido tema dizia a respeito da "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): Se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6(seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente".

Desse modo, compreendo, s.m.j., não incidir nesta lide, o Tema Repetitivo n. 568 do c. STJ.

Ademais, destaco, nessa oportunidade, **o entendimento desta Corte segundo o qual os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.**

A propósito do tema:

[...]

Desse modo, compreendo estar prescrita a pretensão executiva, visto que a primeira medida constritiva inexitosa ocorreu em 10/4/2003 (fl. 177). Além disso, o processo foi suspenso em 9/7/2003 (fl. 179) permanecendo sem diligências frutuosas até 1/12/2010 (fl. 246).

Nesse sentido: Apel. n.0004875-98.2012.822.0003,2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 01/04/2022.

Portanto, a prescrição intercorrente se deu antes da oposição dos embargos à execução.

Ademais, ainda que não se aplicasse a prescrição intercorrente, seria o caso de aplicação da extinção da ação por falta de efetividade, uma vez que o processo tramitou por longo período (26anos), havendo a possibilidade excepcional de extinção por perda superveniência do interesse de agir.

Sobre esse assunto:

[...]

Assim, a sentença deve ser mantida, seja pela ocorrência da prescrição; seja pela evidente inutilidade do processo ante a ausência de efetividade das medidas já adotadas, o que impôs longa tramitação, sem qualquer objetividade.

Com efeito, verifico que o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o prazo prescricional para a execução de nota promissória é de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.107.157/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. INÉRCIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

3. Na hipótese, não há como rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer que a execução é fundada em contrato sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte Superior, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Tendo em vista a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição, no caso, 3 (três) anos, mesmo após a devida intimação, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.592.923/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.3.2020, DJe de 19.3.2020.)

No mais, rever a conclusão das instâncias ordinárias, de que está configurada a inércia da parte exequente, sem o reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. Esta Corte entende não ser necessária a intimação da parte exequente, a fim de dar andamento ao feito, para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. A prescrição intercorrente não pode ser reconhecida no caso em que a paralisação da ação não decorreu de eventual inércia da exequente.
5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o respeito ao contraditório se perfaz no momento em que o credor apresenta impugnação à exceção de pré-executividade.
6. Não há como alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a suspensão da ação não decorreu da inércia da exequente, sem o reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 807.848/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.668.460 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0216224-9

Número de Origem:

00054468219978220007 54468219978220007

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEOMAR ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LAUX - RO000566
AGRAVADO : J. Z. E SILVA HOTEL LTDA
AGRAVADO : JOSE LUIZ BORLINA E SILVA
ADVOGADOS : GLÓRIA CHRIS GORDON - RO003399
VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO005680

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEOMAR ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LAUX - RO000566
AGRAVADO : J. Z. E SILVA HOTEL LTDA
AGRAVADO : JOSE LUIZ BORLINA E SILVA
ADVOGADOS : GLÓRIA CHRIS GORDON - RO003399
VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO005680

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024